



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI nº 19957.006958/2017-90

Reg. Col. nº 1047/18

Acusados: Alexandre Souza de Azambuja

Gedeão do Nascimento

Doriane Anunciação Markiewicz

Walid Nicolas Assad

Assunto: Inconsistências nos livros sociais (infração ao art. 100 da Lei nº 6.404/76). Falhas na escrituração contábil (infração ao art. 177 da Lei nº 6.404/76). Prestação de informações inconsistentes (infração ao art. 14 da ICVM nº 480/09). Violação aos deveres de diligência e de fiscalização (infração aos arts. 142, inciso III e 153 da Lei nº 6.404/76).

Diretor Relator: Carlos Alberto Rebello Sobrinho

VOTO

I. OBJETO

1. O presente processo administrativo sancionador foi instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP (“SEP” ou “Acusação”) para apurar eventual responsabilidade de administradores da Drogarias Americanas S.A. (“Drogarias Americanas” ou “Companhia”) por supostas inconsistências envolvendo os livros sociais, a escrituração contábil e a prestação de informações da Companhia.

2. A partir de evidências levantadas em inspeção conduzida pela Superintendência de Fiscalização Externa (“Inspeção” e “SFI”, respectivamente) junto a 14 (quatorze) companhias abertas vinculadas a Alexandre de Souza Azambuja (“Alexandre Azambuja”), entre as quais a Drogarias Americanas, a Acusação concluiu pela existência das seguintes irregularidades: (i) não manutenção dos livros sociais previstos no art. 100 da Lei nº 6.404/76, com exceção do Livro de Registro de Ações Nominativas (inciso I); (ii) não observância das formalidades relativas à escrituração contábil (infração ao art. 177 da Lei nº 6.404/76); e (iii) inconsistências nas informações prestadas pela Companhia



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

no que diz respeito à integralização de seu capital social (infração ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09).

3. Nestes termos, foram acusados no presente processo os diretores da Companhia, Alexandre Azambuja e Gedeão do Nascimento, aos quais foi atribuída a responsabilidade pelo descumprimento dos referidos normativos, bem como os membros do conselho de administração, Doriane Assunção e Walid Assad, que, na visão da Acusação, não teriam desempenhado o seu dever de fiscalizar a atuação dos diretores, nos termos do art. 142, inciso III, da Lei nº 6.404/76.

4. De antemão, convém destacar que, não obstante regularmente intimados a prestar esclarecimentos à CVM e a apresentar suas razões de defesa, os Acusados não apresentaram qualquer manifestação no curso do presente processo, de modo que os fatos descritos no relatório de inspeção e reproduzidos na peça acusatória não foram por eles contestados.

5. Dito isto, passo a examinar as supostas infrações suscitadas pela Acusação.

II. MÉRITO

II.1. LIVROS SOCIAIS (ART. 100 DA LEI DAS S.A.)

6. A primeira acusação imputada aos diretores da Companhia diz respeito à manutenção dos livros sociais atualizados e revestidos das formalidades legais, obrigação prevista nos termos do art. 100 da Lei nº 6.404/76. Tais livros sociais abarcam tanto os livros de registro de valores mobiliários (incisos I a III) quanto os livros dos órgãos sociais (incisos IV a VII).

7. No presente caso, restou demonstrado a partir da Inspeção conduzida pela SFI que a Drogarias Americanas não possuía “*Livro de Atas das Assembleias Gerais*” (inciso IV) ou “*Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração*” (inciso VI), de modo que as atas referentes a tais reuniões eram controladas manualmente¹.

8. Além disso, conforme registrado no relatório de inspeção, os demais livros societários apresentados pela Companhia não se revestiam das formalidades legais

¹ Conforme previsto no art. 100, incisos IV e VI, da Lei nº 6.404/76, bem como no “*Manual de Registro – Sociedade Anônima*” emitido pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), a ser observado nos atos de registro de sociedades anônimas, as atas de assembleias gerais e as atas de reuniões do conselho de administração deverão ser lavradas em livro próprio, com a indicação do número do livro e folhas, bem como em aderência a todas as formalidades legais.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

mínimas necessárias. O mesmo se verificou em relação aos livros contábeis da Companhia, entre os quais o Livro Diário, o Livro Razão e o Livro Caixa, que não se prestavam a comprovar as movimentações ocorridas ou os saldos de recursos existentes.

9. Em vista das evidências levantadas pela Acusação, as quais – vale dizer – não foram, em qualquer momento deste processo, contestadas pelos Acusados, entendo que restou suficientemente demonstrado o descumprimento da obrigação prevista no art. 100 da Lei nº 6.404/76.

II.2. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL (ART. 177 DA LEI DAS S.A.)

10. Melhor sorte não assiste aos acusados no que diz respeito à escrituração contábil da Companhia.

11. As diligências conduzidas pela SFI identificaram flagrantes inconsistências nos recibos de integralizações de capital emitidos pela Drogarias Americanas em favor de Alexandre Azambuja e da Templars Trust, sociedade por ele controlada, as quais levantam dúvidas não somente quanto à data em que teriam ocorrido tais integralizações, mas sobretudo quanto à fidedignidade de tais documentos.

12. Vale destacar que os recibos – apresentados em cópias digitais e não em sua versão original – foram todos firmados por Alexandre Azambuja, na qualidade de representante da Drogarias Americanas, inclusive aqueles recibos emitidos em seu favor e em favor da Templars Trust.

13. Concordo com a SFI que, de início, tais inconsistências sugeririam a hipótese de que as cópias dos recibos de integralização de capital entregues aos inspetores teriam sido artificialmente elaboradas. Mas não é só.

14. Em que pese aos altos valores envolvidos nas operações de subscrição de capital analisadas no curso da Inspeção, de acordo com os recibos apresentados pela Drogarias Americanas, quase a totalidade das respectivas integralizações teriam sido realizadas em moeda corrente nacional, recursos supostamente destinados ao caixa da Companhia, conforme indica a sua escrituração contábil.

15. Nesse sentido, destacam-se as diversas integralizações de capital realizadas pela Templars Trust e por Alexandre Azambuja em montantes aproximados de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), as quais supostamente constariam do caixa da Drogarias Americanas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

16. Ocorre que, ao buscar a confirmação da existência física dos ativos indicados nos registros contábeis da Companhia, os inspetores não conseguiram encontrar na sede social os recursos financeiros que pudessem validar a existência do saldo da conta contábil “1.01.01. Caixa e Equivalentes de Caixa”.

17. Com efeito, ao solicitar acesso ao caixa da Drogarias Americanas com o objetivo de confirmar a existência do numerário em espécie e confrontá-lo com os saldos registrados na contabilidade da Companhia, a equipe de inspeção foi informada por representante de Alexandre Azambuja “*que a referida quantia não se encontra[ria] na sede [social]*”, sem que, no entanto, tenha sido apresentada qualquer justificativa razoável para tanto.

18. Ainda no que diz respeito à validação do saldo do caixa da Companhia, cumpre ressaltar que a Inspeção teria identificado falhas nos trabalhos de auditoria conduzidos pela Paraná Auditores Associados em relação às demonstrações financeiras da Drogarias Americanas, entre as quais justamente a não realização de contagem do numerário físico do caixa da Companhia, infração reconhecida em julgamento recente do Colegiado no âmbito do PAS CVM nº RJ2016/4453, realizado em 30.10.2018 sob a relatoria do Diretor Henrique Machado.

19. Tomadas em conjunto, tais evidências revelam não somente a inépcia da escrituração contábil mantida pela Drogarias Americanas, que, por certo, não observava os preceitos previstos no art. 177 da Lei nº 6.404/76, como autorizam a conclusão de que os recursos supostamente aportados a título de integralização do capital social, na realidade, nunca transitaram no caixa da Companhia.

II.3. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES (ART. 14 DA ICVM 480/09)

20. A terceira acusação imputada aos diretores da Drogarias Americanas está diretamente relacionada à veracidade do montante do capital social registrado na escrituração contábil da Companhia.

21. Em vista das inconsistências apontadas acima, os documentos apresentados à CVM ao tempo do pedido de registro da Drogarias Americanas como companhia aberta, notadamente o seu estatuto social e o formulário de referência, não refletiriam corretamente o capital social da Companhia, em evidente afronta ao disposto no art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, segundo o qual “*o emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro*”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

22. Também neste ponto entendo assistir razão à Acusação, visto que as informações divulgadas pela Companhia parecem indicar que as subscrições particulares de capital social, anteriores ao pedido de registro como companhia aberta, teriam sido devidamente integralizadas por Alexandre Azambuja e Templars Trust, o que, como exposto, não se coaduna com as evidências levantadas pela Acusação.

23. Por esta razão, entendo restar configurada a infração ao disposto no art. 14 da Instrução CVM nº 480/09.

II.4. RESPONSABILIDADE DOS DIRETORES

24. Demonstrada a materialidade dos ilícitos objeto do presente processo, passo a analisar a responsabilidade de Alexandre Azambuja e Gedeão do Nascimento pela inobservância das normas previstas nos arts. 100 e 177 da Lei nº 6.404/76 e no art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, bem como pela infração ao dever de diligência previsto no art. 153 da Lei nº 6.404/76.

25. De acordo com entendimento consolidado em precedentes do Colegiado², havendo previsão estatutária reservando a determinado diretor o exercício de atribuição específica, responderá este por eventual falha em seu cumprimento. Ausente qualquer previsão nesse sentido, responderão todos os diretores pela ocorrência de irregularidades.

26. Examinando o estatuto social da Drogarias Americanas, verifica-se que a responsabilidade pelas irregularidades relativas aos livros contábeis e à escrituração da Companhia recairia sobre o Diretor Financeiro, nos termos da Cláusula 5.16.3³. Ocorre que, à época dos fatos, tal cargo estava vago, razão pela qual entendo que a responsabilidade deverá ser atribuída a todos os demais diretores – neste caso, Alexandre

² Nesse sentido, vale mencionar, a título de exemplo, os seguintes precedentes: (i) PAS CVM nº 19957.001067/2017-47, Rel. Dir. Pablo Renteria, julg. em 24.7.2018; (ii) PAS CVM nº RJ2015/6280, Rel. Dir. Pablo Renteria, julg. em 30.1.2018; (iii) PAS CVM nº RJ2014/8017, Rel. Dir. Henrique Machado, julg. em 22.11.2016; e (iv) PAS CVM nº RJ2013/8695, Rel. Dir. Roberto Tadeu, julg. em 3.6.2014.

³ 5.16.3 Compete ao Diretor Financeiro: (i) auxiliar o Diretor Presidente em suas funções; (ii) coordenar e dirigir as atividades relativas às operações de natureza financeira da Companhia; (iii) coordenar e supervisionar o desempenho e os resultados das áreas de finanças de acordo com as metas estabelecidas; (iv) otimizar e gerir as informações e os resultados econômico financeiros da Companhia; (v) administrar e aplicar os recursos financeiros, a receita operacional e não operacional; (vi) controlar o cumprimento dos compromissos financeiros no que se refere aos requisitos legais, administrativos, orçamentários, fiscais e contratuais das operações, interagindo com os órgãos da Companhia e com as partes envolvidas; (vii) coordenar a implantação de sistemas financeiros e de informação gerencial; (viii) promover estudos e propor alternativas para o equilíbrio econômico-financeiro da Companhia; (ix) preparar as demonstrações financeiras da Companhia; (x) responsabilizar-se pela contabilidade da Companhia para atendimento das determinações legais; e (xi) exercer outras funções ou atribuições que lhe forem, de tempos em tempos, determinadas pelo Diretor Presidente.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Azambuja, diretor presidente e diretor de relações com investidores, e Gedeão do Nascimento, diretor vice-presidente.

27. Por sua vez, nos termos da Cláusula 5.16.4 do estatuto social, a responsabilidade pela prestação de informações relativas à Companhia é atribuída ao diretor de relações com investidores, cargo que, à época dos fatos, era ocupado por Alexandre Azambuja.

28. Havendo, portanto, diretor específico a quem é atribuído, por previsão estatutária, o dever de “*cumprir as obrigações periódicas do Emissor, bem como manter atualizado o registro de emissor em conformidade com a regulamentação aplicável*”, notadamente a Instrução CVM nº 480/09, sobre ele deverá recair a responsabilidade por eventual infração à norma.

29. No que diz respeito em especial às informações constantes do formulário de referência, de acordo com o item 1.1. do Anexo 24 da Instrução CVM nº 480/09⁴, caberá ao diretor presidente e ao diretor de relações com investidores atestar a veracidade das informações divulgadas em tal documento, bem como a sua adequação às disposições normativas.

30. Por esta razão, em linha com o entendimento consolidado do Colegiado sobre o tema, entendo não caber a responsabilização de Gedeão do Nascimento tão somente em relação à infração ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09.

31. Quanto às demais infrações, não resta dúvida quanto à responsabilidade de Alexandre Azambuja e Gedeão do Nascimento, cuja conduta revela a falta de diligência na gestão dos negócios sociais.

II.5. RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

32. Diante de tais irregularidades, propôs-se, ainda, a responsabilização dos membros do conselho de administração da Drogarias Americanas pela inobservância aos deveres de fiscalização e diligência, previstos, respectivamente, nos arts. 142, inciso III, e 153 da Lei nº 6.404/76⁵. Na visão da Acusação, os conselheiros de administração não teriam

⁴ 1. Identificação das pessoas responsáveis pelo conteúdo do formulário. 1.1. Declarações individuais do Presidente e do Diretor de Relações com Investidores devidamente assinadas, atestando que: a. reviram o formulário de referência b. todas as informações contidas no formulário atendem ao disposto na Instrução CVM nº 480, em especial aos arts. 14 a 19 c. o conjunto de informações nele contido é um retrato verdadeiro, preciso e completo da situação econômico-financeira do emissor e dos riscos inerentes às suas atividades e dos valores mobiliários por ele emitidos

⁵ Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

desempenhado o seu dever de fiscalizar a atuação dos diretores na gestão dos negócios sociais.

33. Em linha com o entendimento exposto pelo Diretor Gustavo Gonzalez no âmbito do PAS CVM nº 19957.006972/2017-93, julgado em 19.6.2018, há que se ter em conta que, se, por um lado, o dever de fiscalização atribuído ao conselho de administração não deve ser interpretado tão largamente a ponto de exigir a revisão irrestrita dos atos praticados pela Diretoria – o que, ressalta-se, seria inviável e indesejável⁶ –, por outro, não seria razoável supor que este órgão, no exercício de sua função de fiscalização, prescindiria de uma rotina que o permitisse acompanhar a atuação da diretoria.

34. Caso contrário, admitir-se-ia a adoção pelo conselho de administração de posição passiva em relação ao desempenho de seu dever de fiscalização frente à atuação da diretoria da Companhia, o que enfraqueceria, consideravelmente, a previsão normativa do art. 142, inciso III, da Lei nº 6.404/76.

35. Convém destacar que parte das irregularidades apuradas ao longo do presente processo diz respeito a inconsistências identificadas nos livros sociais e nos papéis da Companhia, justamente alguns dos instrumentos previstos na legislação societária dos quais se valeriam os conselheiros para fiscalizar os atos praticados pela diretoria, o que, a meu ver, denotaria a ausência de uma rotina de acompanhamento da gestão social.

36. Nesse sentido, vale reproduzir trecho do voto proferido pelo Diretor Henrique Machado no julgamento do PAS 19957.001246/2017-84, realizado em 13.3.2018:

“Assim, apesar de não ser esperado que o administrador vigie todos os atos praticados pela diretoria, exige-se que ele se mantenha informado acerca do andamento geral da gestão social, o que, no presente caso, passava necessariamente pela consulta dos livros sociais, para que fosse possível o exame da legalidade dos primeiros passos dados pela Companhia.

A ausência de uma atuação proativa na vigilância geral dos negócios configura nitidamente uma atuação negligente do conselheiro, que deveria ter confirmado os atos constitutivos da sociedade e seus primeiros desdobramentos, o que não ocorreu no presente processo, demonstrando, portanto, falha em seu dever geral de diligência estabelecido no art. 153 da Lei Societária”.

⁶ Nesse sentido, Nelson Eizirik ressalta que tal dever de fiscalização não se confundiria com o controle “diuturno dos atos de gestão ordinária praticados pelos diretores, o que seria impossível e indesejável, acarretando o ‘engessamento’ da administração” (EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada. Volume III – Artigos 138 a 205*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 56).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

37. Por estas razões, entendo que os membros do conselho de administração da Drogarias Americanas, Doriane Anunciação e Walid Assad, descumpriram os deveres de fiscalização e diligência previstos nos arts. 142, inciso III, e 153 ambos da Lei nº 6.404/1976.

38. Esclareça-se, por fim, que, à época dos fatos, figurava também como membro do conselho de administração Alexandre Azambuja, na qualidade de presidente do órgão, o qual, no entanto, foi acusado no presente processo tão somente em razão de sua conduta como diretor presidente e diretor de relações com investidores da Companhia.

III. CONCLUSÃO

39. No que diz respeito à dosimetria das penalidades a serem aplicadas aos Acusados, entendo que deve ser ponderado, de um lado, como atenuante, (i) o fato de a Companhia, embora registrada junto à CVM, enquadrar-se no conceito de “*shell company*” que não possuía autorização para negociação de suas ações em bolsa de valores, o que limitaria eventuais danos decorrentes das irregularidades apuradas no presente caso; e, de outro, como circunstância agravante, (ii) as condenações anteriores dos Acusados⁷.

40. Em relação a esta última circunstância, cumpre esclarecer que por se tratarem de condenações cujo trânsito em julgado ocorreu após os fatos objeto do presente processo,

⁷ **Alexandre Souza de Azambuja** já foi condenado em 18 processos:

(1) PAS CVM nº RJ2013/11113, julg. em 11.8.2015: condenado à (i) multa de R\$50.000,00, por infração ao art. 170, §3º, c/c art. 8º, ambos da Lei nº 6.404/76; (ii) multa de R\$50.000,00, por infração ao art. 170, §1º da Lei nº 6.404/1976; e (iii) multa de R\$50.000,00, por infração ao art. 170, §7º da Lei nº 6.404/1976; (2) PAS CVM nº RJ2015/9385, julg. em 23.8.2016: condenado à multa de R\$10.000,00, por infração ao art. 21, inc. V, da Instrução CVM nº 480/2009; (3) PAS CVM nº RJ2015/3216, julgado em 25.10.2016: condenado à (i) multa de R\$40.000,00, por infração ao artigo 176 da Lei nº 6.404/1976; (ii) multa de R\$10.000,00, por infração ao artigo 21, incisos II e V, da Instrução CVM nº 480/2009; e (iii) multa de R\$30.000,00, por infração ao artigo 132, c/c 142, inciso IV da Lei nº 6.404/1976; (4) PAS CVM nº RJ2015/8186, julg. em 3.11.2016: condenado à (i) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976; (ii) multa de R\$60.000,00, por infração ao art. 21, inc. II e V, da Instrução CVM nº 480/2009; e (iii) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 132, c/c art. 142, inc. IV, ambos da Lei nº 6.404/1976; (5) PAS CVM nº RJ2015/8459, julg. em 3.11.2016: condenado à (i) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976; (ii) multa de R\$60.000,00, por infração ao art. 21, inc. II e V, da Instrução CVM nº 480/2009; e (iii) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 132, c/c art. 142, inc. IV, ambos da Lei nº 6.404/1976; (6) PAS CVM nº RJ2015/3387, julg. em 13.12.2016: condenado à multa de R\$60.000,00, por infração ao art. 21, inc. V, da Instrução CVM nº 480/2009; (7) PAS CVM nº RJ2015/8456, julg. em 13.12.2016: condenado à (i) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976; (ii) multa de R\$60.000,00, por infração ao art. 21, inc. II e V, da Instrução CVM nº 480/2009; e (iii) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 132, c/c art. 142, inc. IV, ambos da Lei nº 6.404/1976; (8) PAS CVM nº RJ2015/11258, julg. em 13.12.2016: condenado à (i) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976; (ii) multa de R\$60.000,00, por infração ao art. 21, inc. II e V, da Instrução CVM nº 480/2009; e (iii) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 132, c/c art. 142, inc. IV, ambos da Lei nº 6.404/1976; (9) PAS CVM nº RJ2017/905, julg. em 11.12.2017,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

condenado à multa de (i) R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09; (10) PAS CVM nº RJ2016/8914, julg. em 11.12.2017, condenado à pena de inabilitação temporária de 6 anos para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta, pela violação aos arts. 100 e 177 c/c art. 153 da Lei 6404/76 e pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº480/09; (11) PAS CVM nº RJ2017/628, julg. em 13.3.2018: condenado à (i) multa de R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09; (12) PAS CVM nº 19957.003775/2017-12, julg. em 19.6.2018: condenado à (i) multa de R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09; (13) PAS CVM nº 19957.006972/2017-93, julg. em 19.6.2018: condenado à (i) multa de R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09; (14) PAS CVM nº 19957.006239/2016-98, julg. em 19.6.2018: condenado à (i) multa de R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09; (15) PAS CVM nº 19957.009535/2016-41, julg. em 19.6.2018: condenado à (i) multa de R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09; (16) PAS CVM nº 19957.000101/2017-66, julg. em 19.6.2018: condenado à (i) multa de R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09; (17) PAS CVM nº 19957.006974/2017-82, julg. em 19.6.2018: condenado à (i) multa de R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09; e (18) PAS CVM nº 19957.003149/2017-26, julg. em 19.6.2018: condenado à (i) multa no valor de R\$ 80.000,00, por infração ao disposto no art. 176 da Lei 6.404/76, combinado com o art. 21, inciso III, da Instrução CVM 480, (ii) multa no valor de R\$ 20.000,00, por infração ao disposto no art. 21, inciso I, combinado com o parágrafo único do art. 23 da ICVM 480, (iii) multa no valor de R\$ 20.000,00, por infração ao disposto no art. 21, inciso IV, combinado com o art. 28, inciso II, da ICVM 480, e (iv) inabilitação temporária para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, pelo período total de 4 anos, por infração ao disposto no art. 21, inciso V, da ICVM 480, no art. 21, inciso II, combinado com o §1º, do art. 24, da ICVM 480 e no art. 132, combinado com o art. 142, inciso IV, da Lei 6.404/76.

Gedeão do Nascimento foi condenado em 14 processos:

(1) PAS CVM nº RJ2015/3103, julg. em 2.8.2016: condenado à multa de R\$40.000,00, por infração ao art. 132, c/c art. 142, inciso IV, ambos da Lei nº 6.404/1976; (2) PAS CVM nº RJ2015/9385, julg. em 23.8.2016: condenado à multa de R\$10.000,00, por infração ao art. 21, inciso V, da Instrução CVM nº 480/2009; (3) PAS CVM nº RJ2015/3216, julg. em 25.10.2016: condenado à (i) multa de R\$40.000,00, por infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976; e (ii) multa de R\$10.000,00, por infração ao art. 21, inc. II e V, da Instrução CVM nº 480/2009; (4) PAS CVM nº RJ2015/8675, julg. em 25.10.2016: condenado à (i) multa de R\$40.000,00, por infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976; e (ii) multa de R\$10.000,00, por infração ao art. 21, inc. II e V, da Instrução CVM nº 480/2009; (5) PAS CVM nº RJ2015/3141, julg. em 22.11.2016: condenado à multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 132, c/c art. 142, inc. IV, ambos da Lei nº 6.404/1976; (6) PAS CVM nº RJ2015/8456, julg. em 13.12.2016: condenado à (i) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976; e (ii) multa de R\$60.000,00, por infração ao art. 21, inc. II e V, da Instrução CVM nº 480/2009; (7) PAS CVM nº RJ2017/905, julg. em 11.12.2017, condenado à multa de (i) R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

da Instrução CVM nº 480/09; (8) PAS CVM nº RJ2016/8914, julgado em 11.12.2017, condenado à pena de inabilitação temporária de 6 anos para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta, pela violação aos arts. 100 e 177 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76 e pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09; (9) PAS CVM nº 19957.003775/2017-12, julg. em 19.6.2018: condenado à (i) multa de R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09; (10) PAS CVM nº 19957.006972/2017-93, julg. em 19.6.2018: condenado à (i) multa de R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09; (11) PAS CVM nº 19957.006239/2016-98, julg. em 19.6.2018: condenado à (i) multa de R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09; (12) PAS CVM nº 19957.009535/2016-41, julg. em 19.6.2018: condenado à (i) multa de R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09; (13) PAS CVM nº 19957.000101/2017-66, julg. em 19.6.2018: condenado à (i) multa de R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09; (14) PAS CVM nº 19957.006974/2017-82, julg. em 19.6.2018: condenado à (i) multa de R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09;

Doriane Anunciação Markiewicz foi condenada em 9 processos:

(1) PAS CVM nº RJ2015/3216, julg. em 25.10.2016, condenada à multa de R\$30.000,00, por infração ao art. 132, c/c art. 142, inc. IV, ambos da Lei nº 6.404/1976; (2) PAS CVM nº RJ2016/8914, julg. em 11.12.2017, condenada à pena de inabilitação temporária de 2 anos para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta, pela violação aos arts. 153 e 142, inc. III, ambos da Lei nº 6.404/1976; (3) PAS CVM nº RJ2017/628, julg. em 13.3.2018: condenada à multa de R\$75.000,00, por infração ao art. 153, c/c art. 142, inc. III, ambos da Lei nº 6.404/1976; (4) PAS CVM nº 19957.003775/2017-12, julg. em 19.6.2018: condenada à multa de R\$75.000,00, por infração ao art. 153, c/c art. 142, inc. III, ambos da Lei nº 6.404/1976; (5) PAS CVM nº 19957.006972/2017-93, julg. em 19.6.2018: condenada à multa de R\$75.000,00, por infração ao art. 153, c/c art. 142, inc. III, ambos da Lei nº 6.404/1976; (6) PAS CVM nº 19957.006239/2016-98, julg. em 19.6.2018: condenada à multa de R\$75.000,00, por infração ao art. 153, c/c art. 142, inc. III, ambos da Lei nº 6.404/1976; (7) PAS CVM nº 19957.009535/2016-41, julg. em 19.6.2018: condenada à multa de R\$75.000,00, por infração ao art. 153, c/c art. 142, inc. III, ambos da Lei nº 6.404/1976; (8) PAS CVM nº 19957.000101/2017-66, julg. em 19.6.2018: condenada à multa de R\$75.000,00, por infração ao art. 153, c/c art. 142, inc. III, ambos da Lei nº 6.404/1976; (9) PAS CVM nº 19957.006974/2017-82, julg. em 19.6.2018: condenada à multa de R\$75.000,00, por infração ao art. 153, c/c art. 142, inc. III, ambos da Lei nº 6.404/1976;

Walid Nicolas Assad foi condenado em 12 processos:

(1) PAS CVM nº RJ2015/3103, julg. em 2.8.2016: condenado à multa de R\$40.000,00, por infração ao art. 132, c/c art. 142, inc. IV, ambos da Lei nº 6.404/1976; (2) PAS CVM nº RJ2015/3216, julg. em 25.10.2016: condenado à multa de R\$30.000,00, por infração ao art. 132, c/c art. 142, inciso IV, ambos da Lei nº 6.404/1976; (3); PAS CVM nº RJ2015/8675, julg. em 25.10.2016: condenado à multa de R\$30.000,00, por infração ao art. 132, c/c art. 142, inciso IV, ambos da Lei nº 6.404/1976; (4) PAS CVM nº RJ2015/3387, julg. em 13.12.2016: condenado à multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 132, c/c art. 142, inciso IV, ambos da Lei nº 6.404/1976; (5) PAS CVM nº RJ2016/8914, julg. em 11.12.2017, condenado à pena de inabilitação temporária de 2 anos para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta, pela violação aos arts. 153 e 142, inc. III, ambos da Lei nº 6.404/1976; (6) PAS CVM nº RJ2017/628, julg. em 13.3.2018: condenado à multa de R\$75.000,00, por infração ao art. 153, c/c art. 142, inc. III, ambos da Lei



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

não poderão ser tomadas para fins de reincidência, o que não impede que sejam consideradas na valoração negativa da penalidade a ser aplicada aos Acusados. Levarei em conta, ainda, a dosimetria adotada nos precedentes similares ao presente processo.

41. Por todo o exposto, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, voto nos seguintes termos:

(i) em relação a **Alexandre Souza de Azambuja**, na qualidade de diretor presidente e diretor de relações com investidores da Drogarias Americanas S.A., pela sua:

- a. condenação à penalidade pecuniária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração ao art. 100, c/c art. 153, ambos da Lei nº 6.404/1976;
- b. condenação à penalidade pecuniária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração ao art. 177, c/c art. 153, ambos da Lei nº 6.404/1976;
- c. condenação à penalidade pecuniária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/2009;

(ii) em relação a **Gedeão do Nascimento**, na qualidade de diretor vice-presidente da Drogarias Americanas S.A., pela sua:

- d. condenação à penalidade pecuniária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração ao art. 100, c/c art. 153, ambos da Lei nº 6.404/1976;
- e. condenação à penalidade pecuniária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração ao art. 177, c/c art. 153, ambos da Lei nº 6.404/1976;
- f. absolvição da acusação de infração ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/2009;

nº 6.404/1976; (7) PAS CVM nº 19957.003775/2017-12, julg. em 19.6.2018: condenado à multa de R\$75.000,00, por infração ao art. 153, c/c art. 142, inc. III, ambos da Lei nº 6.404/1976; (8) PAS CVM nº 19957.006972/2017-93, julg. em 19.6.2018: condenado à multa de R\$75.000,00, por infração ao art. 153, c/c art. 142, inc. III, ambos da Lei nº 6.404/1976; (9) PAS CVM nº 19957.006239/2016-98, julg. em 19.6.2018: condenado à multa de R\$75.000,00, por infração ao art. 153, c/c art. 142, inc. III, ambos da Lei nº 6.404/1976; (10) PAS CVM nº 19957.009535/2016-41, julg. em 19.6.2018: condenado à multa de R\$75.000,00, por infração ao art. 153, c/c art. 142, inc. III, ambos da Lei nº 6.404/1976; (11) PAS CVM nº 19957.000101/2017-66, julg. em 19.6.2018: condenado à multa de R\$75.000,00, por infração ao art. 153, c/c art. 142, inc. III, ambos da Lei nº 6.404/1976; (12) PAS CVM nº 19957.006974/2017-82, julg. em 19.6.2018: condenado à multa de R\$75.000,00, por infração ao art. 153, c/c art. 142, inc. III, ambos da Lei nº 6.404/1976;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

(iii) em relação a **Doriane Anunciação Markiewicz**, na qualidade de vice-presidente do conselho de administração da Drogarias Americanas S.A., condenação à penalidade pecuniária de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), por infração aos arts. 153 e 142, inciso III, ambos da Lei nº 6.404/76; e

(iv) em relação a **Walid Nicolas Assad**, na qualidade de vice-presidente do conselho de administração da Drogarias Americanas S.A., condenação à penalidade pecuniária de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), por infração aos arts. 153 e 142, inciso III, ambos da Lei nº 6.404/76.

42. Finalmente, proponho que o resultado deste julgamento seja comunicado ao Ministério Público do Estado do Paraná, em complemento ao Ofício nº 036/2018/CVM/SGE (Doc. SEI nº 0449614), para as providências que julgar cabíveis no âmbito de sua competência.

É como voto.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2019.

Carlos Alberto Rebello Sobrinho

DIRETOR RELATOR